



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13766.000149/94-32
Recurso nº : 13.391
Matéria : IRPF – EX.: 1993
Recorrente : PLÍNIO MURI BINO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.189

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – Estando registrado no Atestado de Óbito que uma das causas da morte do contribuinte foi e, por consequência, os proventos de aposentadoria auferidos no ano-calendário de 1992 estavam isentos, por enquadrarem-se na hipótese de isenção consolidada no R.I.R/94, art. 40, inciso XXVII.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLÍNIO MURI BINO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI ZEFIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13766.000149/94-32
Acórdão nº. : 102-43.189
Recurso nº. : 13.391
Recorrente : PLÍNIO MURI BINO

RELATÓRIO

PLINIO MURI BINO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 195.924.777-87, inconformado com a decisão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ), apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 02, negou-se ao contribuinte a devolução do imposto de renda retido e recolhido em seu nome durante o ano-calendário de 1992 no valor equivalente a 664,65 UFIR (doc. de fls. 09/13).

Irresignado com a glosa do IR-Fonte apresentou a impugnação de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 03/07, alegando que: **a retenção do imposto foi indevida pois é portador de RETINOPATIA DIABÉTICA E HIPERTENSIVA PROLIFERATIVA e NIFROPATIA DIABÉTICA .**

A autoridade de primeira instância, em decisão de fls. 18 negou o pedido de restituição e retificou o lançamento para exigir do contribuinte um imposto correspondente a 171,82 UFIR.

Dessa decisão a inventariante tomou ciência em 31/01/97 (AR de fls. 20) e dentro do prazo legal protocolou o recurso anexado às fls. 21 acompanhado de cópia do ATESTADO DE ÓBITO, fls. 22.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13766.000149/94-32
Acórdão nº. : 102-43.189

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Preliminarmente cabe-me examinar, se a petição anexada às fls.21 deve ser considerada como recurso, pois assim decidiu a autoridade julgadora de primeira instância, *ipsis litteris* :

"Visando justificar a informação dos rendimentos como isentos e não tributáveis, o contribuinte anexou ao processo:

*1° - comprovante de rendimentos nas fls. ¾ emitido pela Secretaria do Estado da Administração e dos Recursos Humanos do Espírito Santo, CGC nº - 28.483.261/0001-29, indicando rendimentos **tributáveis** no valor de 20.245,83 UFIR e imposto retido na fonte de 664,65 UFIR;*

2° - comprovação de auxílio-doença nas fls.05, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, CGC nº 29.979.036/0001-40, no valor de 997,47 UFIR (tributável conforme orientação do manual de preenchimento das declarações do exercício 1993, na observação da página 36, item 06);

3° - exames médicos concluindo ser o contribuinte portador de:

- fls.10: retinopatia diabética, grau III, não proliferativa ;*
- fls.11: retinopatia diabética e hipertensiva proliferativa.*

Tal enfermidade não consta relacionada como moléstia grave na isenção especificada na Lei nº 7.713/88.

Os documentos apresentados não embasam a afirmação de fls. 01, quando o contribuinte cita ser portador de nefropatia diabética em tratamento de diálise, no período-base questionado.

No ajuste dos cálculos foram consideradas todas as informações contidas na declaração de rendimentos de fls. 09 a 13.

Do exame dos elementos do processo ficaram comprovadas as alegações do contribuinte motivo pelo qual JULGO IMPROCEDENTE o lançamento contestado, retificando-o na forma dos dispositivos legais vigentes e com base nos documentos de fls. 03 a 05, 09 a 13, conforme o seguinte cálculo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13766.000149/94-32
Acórdão nº. : 102-43.189

<i>Rendimentos Tributáveis</i>	21.242,47
<i>Deduções</i>	3.666,00
<i>Base de Cálculo</i>	17.576,47
<i>Imposto Devido</i>	836,47
<i>Imposto Retido na Fonte</i>	664,65
<i>Imposto a Pagar</i>	171,82"

*À ARF/Cachoeiro de Itapemerim/ES, para dar ciência ao contribuinte e adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, intimando-o para recolhimento do valor equivalente a 171,82 UFIR (cento e setenta e um inteiros e oitenta e dois centésimos de unidades fiscais de referência) e acréscimos legais cabíveis, no prazo de trinta dias, **RESSALVADO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO, no mesmo prazo, quanto aos rendimentos tributáveis lançados e recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.**"(grifei)*

Depois disso consta nos autos, apenas, o despacho de encaminhamento de cópia da decisão para ciência ao contribuinte.

Como não foi anexada a **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**, nem há notícias de que o valor do imposto registrado na decisão de primeira instância está sendo cobrado em outro processo, sou levada a crer que a inventariante, ao ingressar com as razões de fls. 21, recorreu da negativa do pedido de restituição.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

O contribuinte pediu restituição argumentando que os rendimentos percebidos por ele no ano-calendário de 1992 estariam isentos por ser portador de moléstia grave.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13766.000149/94-32
Acórdão nº. : 102-43.189

Examinados os documentos juntados nos autos, verifica-se que a doença da qual ele era portador não está expressamente registrada no dispositivo legal que trata desta matéria.

Diz o art. 40 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041/94:

*"Art. 40 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:
(...)*

*XXVII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, **nefropatia grave**, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imuno deficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Leis nºs 7.713/88, art. 6º, XIV, e 8.541/92, art. 47)"*

Tendo em vista que nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional interpreta-se literalmente lei que outorga isenção e que no atestado de óbito, cuja cópia foi anexada às fls. 22, constou como causa da morte: "DISTURBIO METABÓLICO – INSUFICIÊNCIA RENAL CRONICA – DIABETES MELLITUS", a princípio os rendimentos auferidos pelo contribuinte estariam sujeitos ao imposto sobre a renda.

Porém no caso em pauta existe um fato relevante que deve ser, obrigatoriamente, levado em consideração - a MORTE DO CONTRIBUINTE - por esse motivo e em obediência ao princípio processual da Verdade Material pesquisei



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13766.000149/94-32
Acórdão nº. : 102-43.189

no Dicionário Aurélio o significado da palavra NEFROPATIA e verifiquei que é a *"denominação genérica das afecções renais"*.

Pelos documentos juntados ficou suficientemente comprovado que o contribuinte sofria de afecção renal e a melhor prova de que era grave é estar registrado nos autos como uma das causas de seu falecimento .

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10909.001916/95-23
Recurso nº. : 13.394
Matéria : IRPF – EX.: 1993
Recorrente : GILBERTO GENERO
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.190

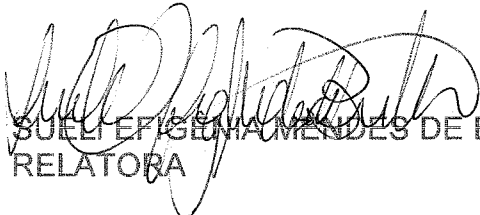
PESSOA FÍSICA – GARIMPEIROS – A prova de origem dos rendimentos será feita com base na via da nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora, no caso de ouro, ativo financeiro, ou outro documento fiscal emitido pela empresa compradora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO GENERO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro José Clóvis Alves que votava por converter o julgamento em diligência.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.